



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Recurso nº. : 135.079
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendário: 1994 a 1998
Recorrente : GRANOS - GRANITOS DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.726

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS. Se o total informado como Devolução de Mercadorias Vendidas não for comprovado, cabível será a presunção de omissão de receitas em quantia equivalente ao valor atribuído à mencionada devolução. Devem ser excluídos da matéria tributável os valores registrados contabilmente a título de “Devoluções de Vendas”, referentes a notas fiscais relacionadas em documento subscrito por autoridade do Fisco Estadual (que goza de fé de ofício), e cuja legitimidade não foi questionada pelo julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor apurado.

LUCROS NÃO DECLARADOS. Se as demonstrações de lucro real de períodos anteriores, registradas no LALUR e transcritas no Diário, cujas cópias foram juntadas aos autos pela fiscalização, consignam prejuízos que poderiam ser compensados, não restou caracterizada a infração tal como acusada pela auditoria.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. A apresentação de escrituração contábil com inconsistências que a tornem imprestável para determinação do lucro real justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores da receita bruta informada pela Empresa em sua Declaração de Rendimentos, ajustada pela desconsideração das quantias registradas a título de “devoluções de vendas” não comprovadas.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. A falta de recolhimentos a título de IRPJ, pelo regime de estimativa com base na receita bruta, quando a empresa opta pelo regime do lucro real anual e não apresenta balanços/balancetes de suspensão, justifica a aplicação de multa exigida isoladamente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz.

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

MULTA DE OFÍCIO-LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Se o lançamento é efetuado para prevenir a decadência, havendo liminar em ação cautelar ou sentença de mérito favorável ao sujeito passivo, em ações não transitadas em julgado, descabe a imposição de multa de ofício.

MULTA DCTF - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA. Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade pelo seu descumprimento.

IRF – ARTIGO 44 DA LEI 8.541/92 – REVOGAÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tendo em vista a revogação do artigo 44 da Lei 8.541/92 pela Lei 9.249/95, e considerando que a disposição revogada possuía caráter punitivo, já que incluída em título dedicado às penalidades, razoável a aplicação retroativa para afastar qualquer incidência superior àquela correspondente à hipótese de efetiva distribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto POR GRANOS- GRANITOS DO NORDESTE S.A.

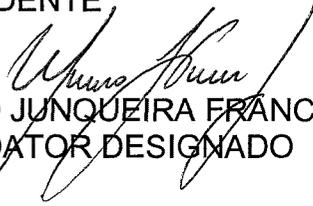
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir das exigências as matérias relativas às devoluções de mercadorias discriminadas às fls. 564/574 e ao lucro tido como não declarado; 2) excluir da base de cálculo da multa isolada os valores referentes às discriminadas devoluções, vencido o Conselheiro Valmir Sandri que também excluía os valores das receitas consideradas omitidas; 3) afastar a multa de ofício incidente sobre as exigências da contribuição para o PIS e da COFINS; 4) reduzir a alíquota do IR-Fonte para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), Paulo Roberto Cortez, Orlando José Gonçalves Bueno e Caio Marcos Cândido, que mantinham a alíquota aplicada, e os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que cancelavam integralmente a exigência do IR-

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Fonte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELADOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Recurso nº. : 135.079
Recorrente : GRANOS- GRANITOS DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Granos - Granitos do Nordeste S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado da Decisão DRJ/FLA nº 1.260, de 29/06/2001, prolatada pela Delegada de Julgamento em Fortaleza, CE, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls 02 a 47 (ciência em 23/03/2000), relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos anos calendário de 1994 a 1998.

Além dos tributos e multas por lançamento de ofício, foram lançadas a multa por falta de recolhimento das estimativas mensais (IRPJ e CSLL) e a multa por falta de entrega da DCTF.

Conforme noticia o Termo de Constatação de fls. 51/60, a empresa, que iniciou suas atividades em junho de 1994, foi selecionada para fiscalização nos anos-calendário de 1994 e 1995 em razão de ter apresentado suas declarações de rendimentos correspondentes a esses períodos apenas com seus dados cadastrais, sem nada informar de suas operações mercantis. No seu curso, a ação fiscal foi ampliada até o ano-calendário de 1998 por ter sido observado que, a partir de 1996, da receita bruta estavam deduzidos expressivos valores a título de "devoluções de vendas", ao contrário do que ocorrera em 1994 e 1995. Enquanto nesses períodos as devoluções representaram 0,84% e 0,17%, respectivamente, dos totais de vendas realizadas em 1994 e 1995 e 53,03%, 55,65% e 55,46%, respectivamente, nos anos de 1996, 1997 e 1998.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relativa ao auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, bem como conforme discriminado no Termo de

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Constatação acima referido, as irregularidades que deram causa à exigência foram as seguintes:

1- Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação dos valores contabilizados a título de "Devoluções de Vendas de Produtos", redutores do lucro líquido, não obstante a Autuada ter sido intimada e reintimada para esta finalidade (fls. 95/96), conforme relatado nos itens 2 e 3 do Termo de Constatação (fls. 52/56);

2- Omissão de Receitas, no valor de R\$ 388.467,75, caracterizada pela ocorrência de saldos credores na Conta Caixa, tendo o maior valor sido detectado em 29/12/94 (pag. 33 do Livro Razão 94/95, fls. 82/84 do processo).

3 Lucro Real Não Declarado no valor de R\$ 129.977,89, coincidente com o Lucro Líquido Contábil, relativo a 31/12/1997, considerando que na Ficha 07 da Declaração de Rendimentos a Empresa informou um Prejuízo Fiscal de R\$ 61.133,14 (fls. 03 do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, fls. 833 do Diário 03, fls. 70, 93, 354 e 355 do processo).

4 Arbitramento de Lucro, tomando-se por base a Receita Bruta auferida pela Empresa, relativa a 1998, informada na Ficha 07, linhas 06 e 08, da respectiva Declaração de Rendimentos, e registrada no Livro Razão/98 (fls. 209/268), por motivo de a escrituração contábil, mantida pelo Contribuinte para o ano-calendário de 1998, apresentar inconsistências que a tornaram imprestável para se determinar o Lucro Real, além de a Empresa não dispor do Registro de Inventário dos produtos em estoque em 31/12/98, conforme esclarecimentos prestados no Termo de Constatação (fls. 56/60).

5 Multa incidente sobre a falta de recolhimentos do IRPJ pelo regime de estimativa, baseado na receita bruta, abstraindo-se dos valores registrados a título de "Devoluções de Vendas", por não comprovadas, relativo aos meses de janeiro a dezembro/97, uma vez que a empresa, embora tenha optado pelo regime de Lucro Real Anual, não levantou balanços/balancetes de suspensão de modo a justificar a falta desses recolhimentos:

6 Multa por Falta de Apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a que o Contribuinte estava obrigado em razão do faturamento, desde a competência de fevereiro/95 até o 3º trimestre/99, no valor total

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

de R\$ 76.778,26, conforme apurado no respectivo Quadro Demonstrativo de Multa - DCTF (fls. 49/50).

Das irregularidades acima, as seguintes deram causa aos autos de infração reflexos:

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRFON, fls. 17/20, em consequência da infração de nº 2.

Programa de Integração Social - PIS, fls. 21/29, em consequência das infrações de nº 1 e 2.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 30/38, , em consequência das infrações de nº 1 a 4.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS , fls. 39/47, em consequência das infrações de nº 1 e 2.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências. Preliminarmente, alegando cerceamento de defesa, solicitou, e teve deferido, novo prazo para impugnação, uma vez que só teve acesso aos autos quando lhe restava menos de 10 dias para apresentar defesa.

No mérito, suas alegações de defesa constantes das duas peças impugnativas, estão assim sintetizadas na decisão de primeira instância:

I- Quanto ao auto-matriz:

I.1- Devolução de Mercadorias:

Toda empresa similar à GRANOS, cujo processo produtivo é automatizado e avançado, trabalha com tamanhos padrões e basicamente sem variação das medidas lineares, pelo que a devolução de certa quantidade da mercadoria entregue se faz necessária e já é prevista, tendo por finalidade adaptar essa mercadoria devolvida, para doravante ser trabalhada em linha semi-automática, nunca se sabendo "a priori" qual seria a quantificação exata para esse fim. Posteriormente, a mercadoria é novamente faturada, já que toda ela é obrigatoriamente transportada com Nota Fiscal, denominando-se esse fato de DEVOLUÇÃO, para evitar novo pagamento dos impostos, quando de seu retorno, salientando-se que o prazo de validade de uma Nota Fiscal, de circulação interna no Estado do Ceará, é de tão somente 5 (cinco) dias, prazo também válido para o seu cancelamento, conforme a legislação vigente.



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

As características técnicas da matéria-prima trabalhada pela Empresa, a perda no transporte com quebra e avarias, quantificada em torno de 20%, o elevado número de empresas inadimplentes, também impelem e acentuam a devolução de uma quantidade incomensurável da mercadoria entregue para troca e não acabamento e/ou modificação, o que justifica a emissão de Nota Fiscal de Devolução.

Outrossim, não há motivo para se duvidar e falar em não comprovação dos valores contabilizados pela Autuada como Devolução de Vendas, pois a Fazenda Estadual vem exercendo fiscalização permanente e de profundidade "in loco" durante todo o ciclo de comercialização da GRANOS.

Para comprovar as mencionadas Devoluções, foi feita juntada dos seguintes documentos:

1º) Fotocópia autenticada do documento elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, denominado "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO" da Empresa GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A, contendo dados extraídos das respectivas Notas Fiscais em poder daquela Secretaria (fls. 564/574);

2º) Cópia da correspondência encaminhada à mencionada Secretaria, reiterando as diversas solicitações para devolução de toda a documentação ali enumerada, devidamente protocolada naquele Órgão em 28/11/99 (fls. 598);

3º) Fotocópia autenticada do "TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 00276", referente à Ordem de Serviço 01136 de 17/10/98, com a relação de toda a documentação que ficou em poder da Fiscalização Estadual, o "TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO" Nº 04320 de 14/04/2000, bem como do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2000.04985-0, de 14/04/2000, lavrado com base no Ato Designatório Nº 01136, todos expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, referentes à fiscalização desenvolvida por esse Órgão junto à Empresa Autuada, com a retenção de toda a documentação respectiva, só concluída após a lavratura do Auto objeto deste processo, razão pela qual a mencionada documentação não tinha como ser apresentada ao mesmo tempo ao Fisco Federal (fls. 575/577).

I.2 - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A Autuada nunca experimentou "Saldo Credor de Caixa". O que ocorreu na realidade foi que, em atendimento à solicitação do Autuante, para que fosse



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

extraída uma nova listagem do Razão, referente a 1994, o funcionário da Contabilidade preparou no computador uma listagem, sem verificação da Indexação e apresentando inúmeras falhas. Notando os erros ali cometidos, e após contato com o AFRF Supervisor de Equipe, na presença do Autuante, decidiu-se encaminhar cópia autenticada do Livro Razão oficial e correto, com folhas referentes ao mês de Dezembro/94, para comprovação do explanado, e devolver a listagem errada (fls. 529/563).

Para se verificar claramente que nunca houve saldo credor de caixa, segue em anexo um Demonstrativo do fluxo de Caixa mensal no período (fls. 578).

1.3 - LUCROS NÃO DECLARADOS.

Não há que se falar em "Lucros Não Declarados" auferidos pela Autuada, pois a Empresa apurou um lucro contábil parcial, antes das compensações e ajustes legais, para se chegar então a um prejuízo fiscal final, conforme fotocópia do LALUR, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Legais relativas ao período de 1997, transcritos no Livro Diário, bem como um Demonstrativo Analítico do Lucro e/ou Prejuízo (584/589).

1.4 - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Improcede o arbitramento do lucro pelas seguintes razões:

- a) O aumento de capital da Empresa não tem relação com Financiamentos de Capital de Giro de qualquer Banco, bem como Correção Monetária e com Lucros, e sim com valores das Reservas medidas das minas próprias da Empresa incorporadas ao seu Capital Social, bem como com valores previstos para integralização por parte do FINOR/DEBÊNTURES, de conformidade com os lançamentos contábeis extraídos do Livro Razão (fls. 601/603);
- b) Não existem os lançamentos das folhas do Diário e do Razão referidas pelo Autuante, em todo o seu arrazoado constante do item 4, da escrita contábil do ano de 1998, e por ele próprio acostadas ao processo;
- c) O Fiscal confunde um lançamento de Financiamento de Capital de Giro obtido junto a um estabelecimento bancário, com outros lançamentos referentes a Capital Social, Correção Monetária, Jazidas, Empréstimos Compulsórios, e assim sucessivamente. Faz confusão também de um lançamento na parte superior da página do Razão com outros especificados na mesma página. Para fazer prova

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

inconteste, seguem em anexo fotocópias das páginas do Livro Razão da Autuada, em que constam os lançamentos reais da Empresa (fls. 601/603);

d) O arbitramento foi feito embora a Autuada dispusesse ainda de 2 (dois) meses para efetivar a transcrição da listagem computadorizada de todo o seu estoque em 31/12/98, no Livro de Registro de Inventário, pois o prazo, assegurado pela Lei das Sociedades Anônimas e sobretudo pelas normas da Receita Federal, prolongar-se-ia até 30 de abril de 1999, até porque toda a documentação, que envolvia movimentação de mercadoria, se encontrava comprovadamente em poder da Secretaria da Fazenda Estadual (fls. 575/577 e 598);

e) De acordo com diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcritas às fls. 516/520, o arbitramento não é cabível quando a escrituração contábil apresenta elementos suficientes para se apurar o lucro informado pelo Requerente.

1.5 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS.

Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.-

Esse item decorre da estimativa efetivada indevidamente pela Ação Fiscal, e glosa da "Devolução de Vendas", cuja improcedência e inconsistência já foram aqui exaustivamente demonstradas, donde se conclui, por um princípio de causa e efeito, que essa infração se torna também improcedente e incabível, de conformidade com Decisões manifestadas em Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes e/ou Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 520).

Falta de Apresentação da DCTF.

Descabe esse tipo de exação e é ilegalmente atribuído ao Impugnante, sobretudo por motivo de a Empresa já ter recebido multas, pelo fato de não vir cumprindo com as suas obrigações acessórias, conclusão essa ratificada por inúmeros Acórdãos do CSRF e das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

II- Quanto aos autos- reflexos

Esses Autos Reflexos foram impostos pelo Autuante exclusivamente por considerar as respectivas infrações como decorrentes ou reflexas do Auto de Infração do IRPJ, quanto ao item 001 Omissão de Receitas - Devolução de Mercadorias Vendidas, que se refletiu no IRFON, no PIS, na CSLL, e na COFINS, bem como quanto aos itens 002 - Saldo Credor de Caixa, 003 - Lucros Não Declarados, e 0004 -

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Arbitramento de Lucro, que se refletiram sobre a CSLL, cuja improcedência e inconsistência já foram demonstradas pela Defesa.

No tocante especificamente ao IRFON, salienta-se que esse tipo de tributação na fonte já foi terminantemente revogado, por motivo de ser injusto, e não poder mais ser considerado como penalidade a fatos ocorridos antes de sua revogação, por ferir os princípios básicos do Código Tributário Nacional, além de sua total inconstitucionalidade.

Por tal motivo, os mencionados Autos Reflexos deverão ter o mesmo fim do Auto de Infração Matriz, por aplicabilidade do decidido, sendo nulos de pleno direito, de conformidade com o já manifestado em Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes e/ou Conselho Superior de Recursos Fiscais (fls. 522/525).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme Decisão nº 1.260, de 2001, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: **Omissão de Receitas. Devolução de Mercadorias Vendidas** .

Se o total informado como Devolução de Mercadorias Vendidas não for comprovado, cabível será a presunção de omissão de receitas em quantia equivalente ao valor atribuído à mencionada Devolução.

Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa.

Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor apurado, não descaracterizado pelo impugnante .

Lucros não Declarados.

Sujeitam-se à tributação os valores dos lucros escriturados na contabilidade, mas não informados nas Declarações de Rendimentos .

Arbitramento de Lucro.

A apresentação de escrituração contábil com inconsistências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, além da falta de exibição do Livro de Registro de Inventário, justificam o arbitramento do lucro calculado sobre os valores da receita bruta informada pela Empresa em sua Declaração de Rendimentos, abstraindo-se das quantias registradas a título de "devoluções de vendas" não comprovadas.

Multa por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.

A falta de recolhimentos a título de IRPJ, pelo regime de estimativa com base na receita bruta, quando a empresa opta pelo regime do lucro real anual e não apresenta balanços/balancetes de suspensão, justifica a aplicação de multa exigida isoladamente.

Tributação Reflexa.

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Imposto de Renda Retido na Fonte. Programa de Integração Social. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente .

Multa DCTF - Descumprimento da Obrigação de Entrega.

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade pelo seu descumprimento.

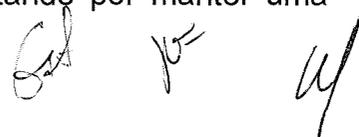
Normas Gerais de Direito Tributário.

Nulidade de Ação Fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Ciente da decisão em 03 de março de 2002 (AR, fl.691), a empresa protocolizou recurso em 26 seguinte, conforme carimbo apostado a fl.692. Preliminarmente, informa que a empresa é optante do REFIS, conforme comprova com fotocópia do pedido encaminhado , no qual houve desistência formal e incondicional deste processo, o que impede seja-lhe dado prosseguimento, devendo ser arquivado.

Na hipótese de o Conselho não acatar a preliminar, quanto ao mérito alega, em síntese, que: (1) A fiscalização da Receita utilizou-se de dois pesos e duas medidas para um só efeito, pois se vale da documentação fornecida à Secretaria Estadual de Fazenda pela empresa para lavrar o auto de infração, e deixa de levar em conta essa mesma documentação naquilo que prova a inexistência de valores a serem apurados como impostos e contribuições federais não pagas; (2) Não só a equipe fiscal, como também a DRF de Julgamento, sabe muito bem que o contribuinte não teve a devolução da documentação fiscal por parte do Órgão Estadual, o que seria comprovável mediante diligência junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará; (3) O ponto básico de que se valeu a decisão recorrida para manter os autos de infração foi que os números acostados pela autuada se referiam apenas ao ano-base de 1997, e o período da glosa se referia a outro período, porém o que se comprovou devida e irrefutavelmente é que existe um elevado percentual de devolução de mercadorias nesse ramo de negócios, compatível, portanto, com os valores expressos em 1998, em proporções correlatas; (4) É incompreensível que o órgão julgador não leve em consideração a escrituração oficial da empresa, optando por manter uma



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

simples e mera listagem computadorizada e sem validade, não revestida dos elementos de prova essenciais que a lastreiam; (5) Por essas razões, mantém na íntegra a contestação apresentada em primeira instância.

É o relatório.



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

À fl. 143 consta informação do Relatório de Consulta (fl. 752), o contribuinte teve sua adesão ao REFIS rejeitada. Dessa forma, a desistência e pedido de arquivamento deste recurso ficam prejudicados. Passo, pois, à análise de mérito.

I- Quanto ao IRPJ:

I.1- Devolução de vendas:

O recurso se reporta às razões apresentadas na impugnação. Nesta, o contribuinte centrou em defender a veracidade da informação a título de “devoluções de vendas” . Afirma a empresa que: (a) pelas características técnicas da matéria prima trabalhada, perda no transporte com quebras e avarias quantificadas em cerca de 20%, elevado número de empresas inadimplentes, é normal em empresas do tipo da Granos, devoluções em quantidade acentuada; (b) não há motivo para duvidar e falar de não comprovação dos valores contabilizados como “Devoluções de Vendas”, pois a Fazenda Estadual vem exercendo fiscalização permanente e de profundidade “in loco” durante todo o ciclo de comercialização da Granos; (c) para comprovar, junta fotocópia autenticada do documento elaborado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará denominado “Relação de Notas Fiscais de Devolução” da empresa , com listagem das respectivas Notas Fiscais em poder daquela Secretaria, e correspondência a ela encaminhada reiterando as diversas solicitações de devolução de toda a documentação ali enumerada, devidamente protocolizada no órgão em 28/11/99.

A decisão de primeira instância refutou as razões de defesa aos argumentos de incoerência dos percentuais de devolução de vendas dos períodos de 97 a 99 em comparação com os de 94 e 95; o total das notas fiscais constantes da relação de fls. 574 refere-se apenas ao ano de 1997 e atinge o valor total de 2.163.780,68, enquanto o total de devoluções objeto do auto de infração atinge R\$ 5.047.509,43 para 1997 e R\$ 4.524.573,53 para 1996; descabe a alegação de que o



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

documentário fiscal que comprovaria a citada Devolução estaria em poder do Fisco Estadual, por não estar repaldada em documento oficial.

A escrituração do contribuinte só faz prova em seu favor se lastreada em documentos hábeis, e o contribuinte não logrou apresentá-los. É indiscutível que não se poderia exigir do contribuinte a apresentação das notas fiscais se essas se encontravam em poder do Fisco Estadual. Porém é ônus da empresa fazer tal prova, e isso ela não logrou alcançar. O Termo de Início de Fiscalização de fl. 575 prova que em 17/10/98 a fiscalização estadual intimou o sujeito passivo a apresentar, entre outros documentos, as notas fiscais de entrada e de saída de 1997. Mas não há prova de que os documentos ficaram retidos (não consta Termo de Retenção). Não é de todo improvável que isso tenha acontecido. Até porque o Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 576) e o Auto de Infração de (fl. 577) são de 14/04/2000. Todavia, se os documentos ficaram com a fiscalização estadual e o contribuinte não tinha cópia do Termo de Retenção, cabia-lhe ter obtido do órgão estadual um documento (declaração formal atestando o fato) para apresentar ao fisco federal.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que consta dos autos documento subscrito pelo Fisco Estadual relacionando as notas fiscais correspondentes a devoluções de 1997 . Trata-se de documento subscrito por autoridade que goza de fé de ofício. O julgador singular não questionou o documento. O argumento da autoridade julgadora de que seu valor é muito inferior ao contabilizado não justifica a glosa do total das devoluções.

Portanto, em relação a esse item, deve ser excluída da matéria tributável o valor correspondente às devoluções registradas no documento subscrito pelo Fisco Estadual.

I.2- Saldo credor de Caixa.

A fiscalização, a partir das cópias do Livro Razão fornecidas pelo próprio Contribuinte, constatou a existência de saldos credores de caixa sucessivos, permeando os anos de 1994 e 1995. Em sua defesa, alegou o contribuinte que por ocasião da fiscalização fora apresentada uma listagem retirada do computador, "sem verificação de indexação", e que mais tarde foi encaminhado o Razão oficial e correto, onde não se vislumbra o saldo credor, tendo anexado à impugnação cópia autenticada em cartório da folhas referentes a mês de dezembro de 1994.

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

As cópias autenticadas anexadas à impugnação resultam também de listagens extraídas do computador. Nas cópias fornecidas durante a fiscalização (emitidas em 21/06/99) o número das páginas encontra-se ilegível, e primeiro lançamento que delas consta é um crédito de 2.912,00, no dia 23/12/94, com um saldo credor de 357.407,810. As cópias trazidas com a impugnação correspondem às páginas 32 a 35, e o primeiro lançamento que delas consta é um crédito de 58.000,00 (no dia 20/12/94), com saldo devedor de 184.438,10. No lançamento a crédito do valor de 2.912,00, no dia 23/12/94, o saldo é devedor em 170.043,30. Todavia, como registrou a decisão de primeira instância, não foi apresentada nenhuma justificativa quanto aos valores anteriormente apresentados, nem anexados documentos que efetivamente comprovassem que os valores corretos seriam aqueles constantes das novas cópias apresentadas. Assim, não há como acatar as razões de defesa da Recorrente.

I.3- Lucros não declarados.

Consta do Auto de Infração que a empresa apurou lucro líquido no valor de R\$ 129.977,89, valor esse coincidente com o lucro real demonstrado às fls. 03 do LALUR e transcrito às fls. 833 do Diário nº 03, mas indicou em sua declaração um Prejuízo Fiscal de R\$ 61.133,14. No Termo de Constatação, a autoridade fiscal menciona as divergências, indicando as fls 69/70, 85/94 e 337/381 do processo. A decisão de primeira instância confirmou a autuação ao argumento de que *“os dados e valores apresentados tanto pelo Autuante (fls. 70, 93, 354 e 355) quanto pelo Contribuinte (fls. 584/589), demonstram que o Lucro Líquido apurado pela Empresa, assim como o Lucro Real foi de R\$ 129.977,89, enquanto a quantia constante da Declaração de Rendimentos tanto do Lucro Líquido do Período-Base como do Lucro Real foi de - R\$ 61.133,14. Portanto, resta evidente a existência de lucro real excluído do crivo da tributação.”*

O Termo de Constatação assim demonstra a divergências apuradas pelo auditor-fiscal:

Ano	Lucro Real/Prejuízo Escriturado	Lucro Real/Prejuízo Declarado
1996	(59.954,27)- LALUR 01, fls. 02	16.960,52- DR-97, ficha 07
1997	129.977,89)- LALUR 01, fls. 03	(61.133,14)- DR-98, ficha 07



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Todavia, esses não são os valores da base de cálculo do IRPJ registradas nas demonstrações financeiras (fls. 69/70, 85/94). Correspondem aos valores do lucro real antes da compensação de prejuízos, mas as demonstrações apontam compensações de prejuízos de anos anteriores.

Que as declarações de imposto de renda estão absolutamente erradas e são inválidas, é evidente (aliás, esse foi o motivo da seleção da empresa para fiscalização : declarações nas quais constam apenas informações cadastrais). Além de não informados os valores de receitas, despesas, custos, etc., os valores de lucro líquido e lucro real nelas consignados nada têm a ver com os registrados nas demonstrações financeiras constantes do LALUR e transcritas no Diário.

Que há, também, erros nas demonstrações financeiras, na compensação de prejuízos de períodos anteriores, também não há dúvidas. O que não está, todavia, comprovado pela fiscalização é a existência de lucro real não declarado no período no valor de 129.977,89. Senão, vejamos:

Os resultados líquidos do exercício registrados nos balanços de encerramento de 1994, 1995 e 1996, transcritos no Livro Diário, são os seguintes:

1994- (13.859,87) fls. 77

1995- (114.555,37) fls. 80

1996 – (60.683,96) fl. 88

Já a apuração da base de cálculo no LALUR para os mesmos períodos registra:

1994 (fl. 67):

lucro líquido do exercício:	(13.859,87)
Adições:	659,24
Exclusões:	0,00
Lucro real antes da compensação:	(13.200,62)
Compensações de prejuízos:	0,00
Lucro Real	(13.200,62)

1995 (fl. 68):

lucro líquido do exercício:	(114.555,37)
Adições:	4.816,37
Exclusões:	0,00
Lucro real antes da compensação:	(109.739,00)

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Compensações de prejuízos: 0,00
Lucro Real (109.739,00)

1996 (fl. 69)

lucro líquido do exercício: (60.683,96)
Adições: 729.69
Exclusões: 0,00
Lucro real antes da compensação: (59.954,27)
Compensações de prejuízos: (119.535,24)
Lucro Real (180.948,89).

1997 (fl. 70)

lucro líquido do exercício: 129.977,89
Adições: 0,00
Exclusões: 0,00
Lucro real antes da compensação: 129.977,89
Compensações de prejuízos: (180.219,20)
Lucro Real (50.379,35)

É evidente que as demonstrações apresentam inconsistências. Assim, em relação ao ano-calendário de 1996, o lucro/prejuízo real não é (180.948,89), mas sim, (59.954,27). O valor de (180.948,89) foi obtido da soma do prejuízo do período (59.954,27) com um montante de prejuízos de anos anteriores de 119.535,24. Não se pode, todavia, afirmar que se trata do saldo dos prejuízos acumulados, pois, mesmo sem considerar a correção monetária, a soma dos valores originais dos prejuízos de 1994, 1995 e 1996 é superior (totaliza 182.892,89). Não obstante, o saldo de prejuízos anteriores comporta aquele montante.

Também a apuração relativa a 1997 está evidentemente errada, pois a compensação de prejuízos estaria limitada a 30% de 129.977,89, ou seja, 38.993,36. Dessa forma, a base de cálculo do período seria 90.984,53. Ao que parece, pelo que consta dos autos, quanto a esse item, seria esse o montante que a fiscalização poderia exigir, e mesmo assim, sob a acusação de inobservância da "trava" de 30% na

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

compensação de prejuízos. Uma vez que este Conselho não pode alterar o lançamento, deve ser provido o recurso quanto a este item.

I.4- Arbitramento do lucro de 1998.

A fiscalização deparou-se com inconsistências, no seu entender “estranhíssimas”, na escrituração do contribuinte, no que tange à posição assumida pela conta Capital, e algumas outras do Ativo e do Passivo, em relação aos saldos apresentados em 31/12/97. Não encontrando na escrituração do contribuinte os lançamentos contábeis que dessem origem aos saldos das contas com inconsistências, intimou a empresa a esclarecê-las e juntar a documentação comprobatória correspondente, não tendo sido atendida. Além disso, constatou a ausência da escrituração dos bens existentes em estoque em 31/12/98 no Livro de Registro de Inventário. Por essas razões, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida.

Em sua impugnação, à qual se reporta o recurso, alega a empresa que os lançamentos mencionados pelo Auditor não existem. Esses lançamentos estão comprovados conforme cópias do razão anexadas pelo auditor às fls. 288 e 293 dos autos.

As inconsistências apontadas consistiram no fato de o Patrimônio Líquido, que constara como negativo em 31/12/1997, no valor de R\$ 14.015,72, passou, em 30 de junho de 1998, para uma situação positiva de R\$ 10.759.830,85, sem que houvesse lucro suficiente para que ocorresse essa mudança (os lançamentos foram crédito de Capital e débito de Financiamento de Capital de Giro e os históricos foram “Valor das reservas de exploração incorp. nesta data” e “Valor que se transfere p/ primeira das contas”). Além disso, houve alocação de saldo de correção monetária de capital em 31/12/1998 no valor de R\$ 1.333.430,27 (fls. 276), sem qualquer explicação, pois a correção monetária de balanços que ocasionaria tal reserva foi extinta desde 01/01/96, além de essa conta não possuir qualquer saldo em 31/12/1997 (fls. 92). Diversas outras irregularidades referentes à escrita contábil do ano-calendário de 1998 estão detalhadamente demonstradas às fls. 56/60. Assim, à falta de justificativa por parte da empresa, não há como discordar da conclusão da fiscalização de que a escrituração contábil elaborada esteja em total desacordo com os preceitos da legislação comercial e fiscal, não se prestando para apuração do lucro real.



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

1.5- Falta de recolhimento do IRPJ sobre as bases estimadas

Esse item correspondeu à aplicação da multa isolada, tomando como base de cálculo a receita bruta escriturada, sem considerar os valores registrados a título de “devoluções de vendas”, por não comprovadas.

O contribuinte não nega o fato que deu origem à multa: falta de recolhimento do imposto devido por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 1997, sem o levantamento de balanços ou balancetes de suspensão, embora optante pelo regime de lucro real anual. Assim, indiscutível o cabimento da multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

A controvérsia que se estabelece gira em torno da base de cálculo da multa, uma vez que o autuante, tendo adotado a receita bruta escriturada pela empresa, desconsiderou os valores registrados contabilmente a título de “Devolução de Vendas”, por falta de comprovação. Esse item, por decorrer diretamente do subitem I.1 retro, deve ter o mesmo destino. Devem, pois, ser excluídas da base de cálculo da multa os valores correspondentes às devoluções registradas no documento subscrito pelo Fisco Estadual (fls. 564/574).

I.6- Multa por falta de apresentação da DCTF.

A empresa não nega ter cometido a infração, alegando apenas ser a mesma incabível, visto que já recebeu multas por não vir cumprindo suas obrigações tributárias.

Sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória, caracterizada a infração a autoridade fiscal deve formalizar o lançamento correspondente à multa que a pune, sendo irrelevante o fato de o sujeito passivo ter sido penalizado por outras multas correspondentes a outras infrações.

II- Lançamentos reflexos.

Os lançamentos reflexos, por decorrerem dos mesmos fatos relativos ao lançamento matriz (omissão de receitas e arbitramento do lucro), devem ter a mesma sorte. Há, todavia, que considerar que no Termo de Constatação, o auditor menciona que os lançamentos do PIS e da Cofins estão sendo praticados para prevenir a decadência, uma vez que a empresa possui ações tramitando em juízo, e que não transitaram em julgado, registrando que, em relação ao PIS, existe sentença favorável, em grau de recurso, e em relação à Cofins, foi concedida liminar favorável em ação cautelar incidental. A decisão recorrida, também, consignou que “não

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

obstante a formalização dos competentes lançamentos tenha de ser mantida, para fins de prevenir a decadência, deve ser ressalvado o caráter suspensivo de suas exigências, até o julgamento final das respectivas lides” .

Conforme jurisprudência desta Câmara, se o lançamento é para prevenir a decadência, por estar o crédito com a exigibilidade suspensa, aplica-se o disposto no art. da Lei 9.430/96, mesmo que não sejam as hipóteses de liminar em mandado de segurança e depósito. O que justifica a não imposição da multa é o fato de a constituição do crédito se destinar apenas a prevenir a decadência. Assim, se um provimento provisório e resultante de cognição não exauriente, como é a concessão de medida liminar (em qualquer tipo de ação, e não apenas em mandado de segurança) justifica a não aplicação da multa, com muito mais razão o faz a sentença favorável, mesmo não transitada em julgado, que resulta de uma cognição plena.

Assim sendo, deve ser excluída a imposição da multa de ofício imposta nos autos de infração do PIS e da COFINS

O IRRF teve como base de cálculo apenas a omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, e se refere ao ano-calendário de 1994. Seu fundamento foi o art. 44 da Lei 8.541/92

A decisão de primeira instância ponderou que “embora o disposto no art. 739 do RIR/94 (art. 44 da Lei 8.541 de 23/12/92) tenha sido revogado pela Lei 9.249, de 26/12/95, art. 36, IV, os efeitos de tal ato atingiram apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/96. Destarte, à luz do art. 105 do CTN, como a presente exação se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994, e considerando-se que a aplicação da legislação tributária não deve ocorrer em se tratando de fatos geradores a ela antecedentes e já consumados, dá-se, de plano, em relação aos fatos geradores futuros, compreendidos estes como sendo os surgidos a partir da vigência da lei, devendo, pois, ser admitido o lançamento relativo ao IRFON, sendo infundados os argumentos apresentados pela Defesa no sentido de aplicar os efeitos da Lei 9.249, de 26/12/95, aos fatos geradores ocorridos em 1994. Portanto, mantém-se o lançamento de ofício como formalizado.”

Esse também o meu entendimento, que por diversas vezes manifestei neste Colegiado.



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Pelas razões explanadas, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso para:

- I- Excluir da matéria tributável:
 - a) os valores correspondentes às devoluções de 1997, relativos às notas-fiscais relacionadas no documento subscrito pelo Fisco Estadual (fls. 564 a 574);
 - b) a parcela correspondente ao lucro tido como não declarado (item 3 do auto de infração).
- II- Excluir da base de cálculo da multa isolada, pela falta de recolhimento do imposto sobre bases estimadas, os valores correspondentes às devoluções de 1997, relativos às notas-fiscais relacionadas no documento subscrito pelo Fisco Estadual (fls. 564 a 574).
- III- Cancelar a multa de ofício incidente sobre as exigências do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


SANDRA MARIA FARONI



Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Ouso divergir da ilustríssima Relatora, mas o faço, tão-somente, com relação ao IRF cuja incidência está fulcrada no artigo 44 da Lei 8.541/92.

Entendo que a exigência deve ser reduzida para o montante equivalente à alíquota correspondente à da efetiva distribuição, ou seja, 15%.

Quando participava da colenda Oitava Câmara, vários foram os julgados nos quais tal decisão foi alcançada por aquele colegiado, conforme o exemplo abaixo:

“IRRF - ANO-CALENDÁRIO 1994 ART. 44 DA LEI 8.541. PENALIDADE REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. PREVALÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.849/92 - Considerando que o IRRF sobre omissão de receita de acordo com o art. 44 da Lei 8.541 tinha o caráter penal, tanto que abaixo do capítulo IV Das Penalidades, considerando também que esse dispositivo foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei 9.249, o caráter penal do lançamento deve ser cancelado por força do disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, prevalecendo a alíquota para a distribuição de lucros aos sócios previsto no art. 2º da Lei 8.849/92, de 15%.” (Acórdão 108-05.849/99)

Não se pode olvidar que o próprio legislador apontou para o caráter punitivo dos artigos 43 e 44 da lei 8.541/91, ao incluí-los em título referente a penalidades, expressamente, fato que permite dar ao caso tratamento distinto ao que seria dado fossem os dispositivos pura regra de tributação.

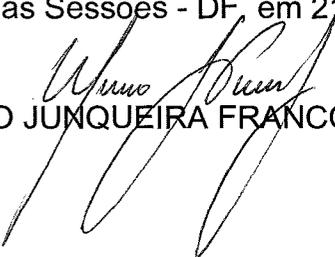
Possuindo a base legal do lançamento caráter de penalidade, a ele é aplicável o conceito da retroatividade benigna tratado no artigo 106, II, “b”, o qual, no presente caso, importa em excluir da tributação tudo que suplantar a tributação das receitas declaradas, que à época eram tributadas na fonte a 15%.

Processo nº. : 10380.004505/00-43
Acórdão nº. : 101- 94.726

Ex positis, voto no sentido de reduzir a tributação na fonte para a alíquota de 15%, acompanhando a ilustríssima Relatora em todos os demais aspectos de seu brilhante voto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 